

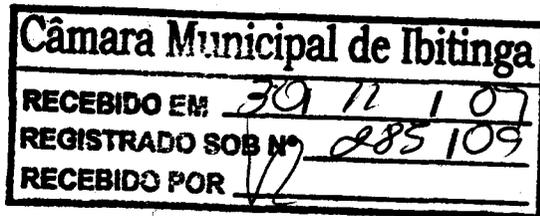


Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI



**“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.699 DE 22 DE JUNHO DE 1.990
QUE ESTABELECEU OS FERIADOS MUNICIPAIS, INCLUINDO COMO
FERIADO MUNICIPAL O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA”**

(Projeto de Lei nº ____ / ____ de autoria do Vereador José Romildo dos Santos)

Art. 1º - Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.699 de 22 de junho de 1.990, passando o artigo a ter a seguinte redação:

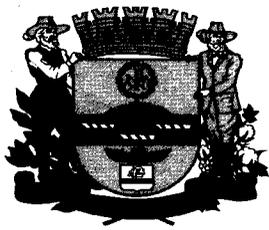
“Art. 1º São feriados neste município, os dias: sexta feira Santa, Corpus Christi, 06 de Agosto (Consagrado ao Padroeiro do Município), 04 de Julho (Consagrada à Santa Isabel de Portugal e emancipação Político-Administrativa do Município) e 20 de Novembro (o dia da Consciência Negra)”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, especialmente o PARÁGRAFO ÚNICO do artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.699 de 22 de junho de 1.990.

Sala das Sessões “Dejanir Storniollo”, 27 de novembro de 2009.


JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS
Vereador - DEM





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

OFÍCIO ESPECIAL

Ibitinga, 27 de novembro de 2009.

Assunto: ENVIA PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que altera o artigo 1º da lei municipal nº. 1.699 de 22 de junho de 1.990 que estabeleceu os feriados municipais, incluindo como feriado municipal o dia da consciência negra.

O intuito da inclusão da referida data, é homenagear ao Zumbi, pois este personagem histórico representou a luta do negro contra a escravidão, no período do Brasil Colonial. Ele morreu em combate, defendendo seu povo e sua comunidade. Os quilombos representavam uma resistência ao sistema escravista e também uma forma coletiva de manutenção da cultura africana aqui no Brasil.

Assim, a cada ano o dia 20 de novembro se consolida como uma data de grande significado no calendário histórico nacional e na própria consciência de cada indivíduo de que precisamos lutar por nossos ideais sempre e acreditar no sucesso dessas atitudes, tendo como exemplo este homem negro, Zumbi, que lutou pela justiça dos direitos do seu povo, sendo sem dúvida orgulho para a humanidade.

Respeitosamente,


José Romildo dos Santos
Vereador - DEM

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA - SP**

18102 30/11/2009 007125 1:44 74:03PM ESTANCIA TUR. IBITINGA



Parecer CEPAM nº **20.951**

Processo FPFL nº 133/02

Interessada: Câmara Municipal de Itapetininga

Vereador Rafael Martins de Castro, Presidente

MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Instituição de feriados. A União tem competência privativa para declaração dos feriados civis. O Município poderá declarar até quatro feriados religiosos, entre os quais a Sexta-Feira Santa. Poderá ser declarado feriado municipal o dia de aniversário do Município, desde que seja um daqueles quatro permitidos pela Lei federal nº 9.093/95, com alteração feita pela Lei nº 9.335/96.*

CONSULTA

Consulta-nos o Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Itapetininga, Sr. Walter dos Santos Junior, a respeito do seguinte:

“A Lei Federal 9093/95, alterada pela Lei 9335/96, estabelece que são feriados civis aqueles declarados em lei federal (além dos dias de eleições gerais) e a data magna do Estado (lei estadual).

Reza, ainda, que podem ser fixados, por lei municipal, até 4 feriados religiosos.

Como fica o dia do aniversário da cidade?”

PARECER

Tendo em vista que esta Casa manifestou-se recentemente a respeito do assunto em epígrafe, através do Parecer CEPAM nº 20.904, de autoria das advogadas Ivone Amaral e Laís de Almeida Mourão, passamos a transcrevê-lo, por abordar os vários aspectos do tema:

“Antes de adentrarmos a questão objeto da presente consulta, faz-se necessário o estabelecimento de algumas premissas, para perfeito entendimento do tema.

Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emendada em 1969), a matéria ora colocada a nosso exame foi analisada pela Dra. Regina Maria de Medeiros, no Parecer CEPAM nº 11.150/85, o qual transcrevemos na íntegra:

'O Decreto-Lei nº 86, de 27/12/66, que dá nova redação à Lei nº 605, de 5/1/49, dispõe:

'Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão'.

É ilação da disposição transcrita que a declaração de feriados civis insere-se na esfera de competência legislativa da União; os Municípios estão autorizados a fixar, mediante lei municipal, até o máximo de 4 feriados religiosos, entre os quais deverá estar incluída a Sexta-Feira da Paixão.

A matéria relativa ao Dia do Município e aos Feriados Religiosos foi objeto de consideração do Comunicado nº 8/67 e da coletânea nºs. 16 a 39, p. 224 – 1968 a 1973, BOLETIM DO INTERIOR da Secretaria do Interior, respectivamente nos seguintes termos:

'O dia do Município também poderá ser declarado feriado municipal, mas há de ser um daqueles quatro feriados religiosos permitidos no Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966.

Enfim, cada Município está autorizado a fixar, mediante lei municipal, quatro feriados religiosos no máximo, entre os quais a Sexta-Feira Santa e se quiser, o dia do Município, feriado civil, equiparado a religioso' (Parecer FPFL nº 4.781, de 1977).

1. Os feriados religiosos são os dias de guarda, declarados em lei municipal de acordo com a tradição local. São feriados locais, isto é, abrangem apenas o Município que o estabelece. São num total de 4 dias:

a) obrigatoriamente a Sexta-Feira da Paixão com fundamento na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966;

b) três outras datas religiosas, a critério do Município.

2. Nos feriados religiosos, o trabalho é proibido no Município, por se tratar de uma garantia assegurada aos trabalhadores no artigo 165, inciso VII, da Constituição Federal.

3. O Dia do Município, se for uma data religiosa poderá ser um dos 4 feriados religiosos'.

Com o advento de nova ordem jurídico-constitucional introduzida no país pela Constituição Federal de 1988 – em que pese a elevação do Município a ente da Federação (artigos 1º e 18) e a conseqüente consagração da autonomia municipal através de sua auto-organização por Lei Orgânica própria (artigo 29 da Constituição Federal) – a instituição de feriados municipais foi abordada pela Dra. Lesley Gasparini Leite, Gerente de Bens e Serviços deste Centro de Estudos, no Parecer CEPAM nº 14.625/90, no qual assim se manifestou:

'O Município é competente para dispor sobre todas as matérias de seu interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Dispor sobre quais os dias em que o comércio, a indústria ou a prestação de serviço não estarão à disposição da coletividade diz respeito ao interesse local do Município, pois é ali que essas atividades acontecem e são necessárias. O Município é autônomo para gerir seus interesses e portanto para dizer quando sua população vai deixar de trabalhar.

Entretanto, a declaração de um feriado implica paralisação dos serviços públicos (não os essenciais) e dos privados, cabendo assim à União regulamentar tais atividades, dado que só a ela cabe legislar com exclusividade sobre o Direito do Trabalho, limitando, via transversa, a liberdade do Município de, dentro do seu interesse local, declarar os feriados que bem entender. Por isso a Lei nº 605/49, alterada pelo Decreto-Lei nº 86/66, atribuiu ao Município competência para declarar os feriados religiosos, ou seja, aqueles que dizem respeito à tradição local, incluindo a Sexta-Feira da Paixão. Com efeito, dispõe a legislação pertinente que 'são feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão' (art. 11 do Decreto-Lei nº 86/66).

Quanto ao dia da semana em que serão comemorados os feriados religiosos, deverá ser fixado pela própria lei municipal. Via de regra, são comemorados no dia da semana em que cair o dia declarado feriado.

A Lei federal nº 7.320/85 que dispunha sobre a antecipação da comemoração dos feriados nacionais ou civis, não obedecida em relação aos feriados religiosos declarados pelo Município, foi revogada pela Lei nº 8.087/90, que dispõe sobre a comemoração do feriado no dia em que cai'.

Igualmente, a partir de solicitação formulada pelo Sr. Superintendente de Assistência Técnica desta Casa, sobre o assunto assim se manifestou o Professor Adilson Abreu Dallari:

'A Lei Federal nº 605/49 foi recepcionada pela atual Constituição na medida em que (conforme ensina Geraldo Ataliba) poderia ter sido editada após sua promulgação, sem vício de inconstitucionalidade'.

Recentemente, analisando questão análoga à presente, este Centro de Estudos manifestou-se por intermédio da advogada Márcia Cristina de Souza Alvim, que, na Resposta CEPAM nº 176/98, assim se posicionou:

'A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.

A Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, declara quais são os feriados nacionais e dispõe que nestes dias só serão permitidas as 'atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis'.

Assim, nos feriados declarados pela referida Lei nº 662/49 não haverá expediente normal nos órgãos públicos, nem nos setores privados. Mas, a autoridade competente poderá determinar, excepcionalmente, a execução de atividades, que pelo interesse público, não podem ser suspensas ou adiadas.

Consoante o disposto nesta Lei Federal, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

A Lei nº 605/49 sofreu alterações, sendo que a última foi dada pela Lei nº 9.093/95.

A declaração de feriados civis é da competência da União, conforme disposto na Lei nº 9.093/95, em seu art. 1º, inciso I:

'Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;'

Desta forma, compete à União, através de lei federal, a declaração de feriados civis.

No entanto, os Municípios estão autorizados a fixar, por meio de lei municipal, os feriados religiosos em número não superior a quatro, sendo que neste estará incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Este entendimento está de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.093/95, que estabelece:

'Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão'.

A Lei nº 9.093/95 alterou todas as disposições em contrário, dos diplomas legais anteriores no que se refere a feriados e a Lei nº 9.335, de 10

de dezembro de 1996, acrescentou o inciso III ao artigo 1º da Lei nº 9.093/95, que estabelece:

'Art. 1º. São feriados civis:

.....
III - os dias de início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal'.

Em síntese conclusiva, a competência para declaração dos feriados é da União, podendo os Municípios declarar, mediante lei municipal, os feriados religiosos, não podendo exceder ao número de quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Diante do exposto, temos que cabe à União a declaração dos feriados civis, sendo que o Município está autorizado a declarar até quatro feriados religiosos, entre os quais a Sexta-Feira Santa. O dia de aniversário do Município poderá ser declarado feriado municipal, mas há de ser um desses quatro feriados religiosos, a exemplo do dia do padroeiro do Município, consoante dispõe a Lei federal nº 9.093/95, alterada pela Lei nº 9.335/96.

É o parecer.

São Paulo, 7 de março de 2002

MAYUMI UEMURA
Bacharel em Direito

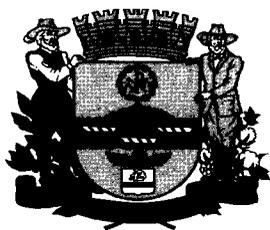
LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO
Técnico Master I - Advogada

De acordo, encaminhe-se.

JOSÉ CARLOS MACRUZ
Coordenador da Unidade de Produção de
Pareceres e Informações Jurídicas

(*) Parecer elaborado em 6/3/02.

UPPIJ/mu/evn.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga	
RECEBIDO EM	4 / 03 / 2010
REGISTRADO SOB Nº	272/2010
RECEBIDO POR	g.

Ibitinga, 10 de março de 2010.

ASSUNTO: RETIRA DA TRAMITAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº. 285/09 – QUE ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.699, DE 22 DE JUNHO DE 1990, QUE ESTABELECEU OS FERIADOS MUNICIPAIS, INCLUINDO COMO FERIADO MUNICIPAL “O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA”.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Este Vereador, abaixo subscrito, **REQUER** de Vossa Excelência a **RETIRADA** do Projeto de Lei, protocolizado nesta Casa sob nº 285/2009, em 30/11/2009, que altera o artigo 1º da lei municipal nº 1.699, de 22 de junho de 1990, que estabeleceu os feriados municipais, incluindo como feriado municipal “O Dia da Consciência Negra”, de minha autoria.

Respeitosamente,

José Romildo dos Santos
Vereador - DEM

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA
PRESIDENTE NESTA

14:10 11/03/2010 087779 CAMARA MUNICIPAL ESTANCIA TUR. IBITINGA

